



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar, a presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2021 que "Introduz Alterações na Lei Complementar nº 110, de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências", para inserir os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando os demais, visando alterar a redação do inciso II do art. 264, a inclusão dos incisos IV e V ao art. 273 e inclusão do incisos XVI e XVII ao art. 281, com a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso II do art. 264 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264

II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou culturais”.

Art. 3º Inclui o inciso IV ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 273.

IV – atividades religiosas e templos de qualquer culto;

Art. 4º Inclui o inciso V ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 273.

V – entidades sem fins lucrativo que não cobrem por serviços prestados aos usuários.”

Art. 5º Inclui o inciso XVI ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 281.

XVI – anúncios destinados a fins religiosos, que divulguem denominações de igrejas e cultos, e atividades e festas realizadas por igrejas e templos de qualquer culto.”

Art. 6º Inclui o inciso XVII ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 281.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVII – anúncios destinados à divulgação de atividades de entidades sem fins lucrativos que ofereçam gratuidade na sua prestação de serviços.””

Os arts. 2º e 3º do projeto original passam a ser numerados como art. 7º e art. 8º, respectivamente.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022


Paulo Pereira Filho

Vereador do Município de Hortolândia



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao projeto de Lei Complementar nº 09/2021 visa inserir isenções de taxas a igrejas (templos de qualquer culto) e a entidades sem fins lucrativos.

A taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação estatal. Prevista no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, o tributo caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte.

A Constituição estabelece que a taxa pode ser exigida em decorrência da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado à disposição do usuário ou, ainda, em razão do exercício do poder de polícia.

Assim, a taxa depende de prestação, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível.

Mas não é o que ocorre muitas das vezes, sendo a taxa usada como espécie de imposto e cobrada de maneira recorrente, ampliando por demais o conceito da potencialidade da atuação estatal que justificaria sua cobrança.

Assim, o intuito da presente emenda é cumprir a previsão constitucional de que o estado não pode estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos, eis que a instituição de algumas taxas, como de licença e de publicidade sobre a atuação de igrejas no município, tem sido empecilho para a plena liberdade religiosa.

Quanto a entidades sem fins lucrativos a cobrança de tais taxas se faz injusta pois estas entidades prestam serviços públicos de forma gratuita aos usuários, não auferindo lucro ou realizando cobranças.

Assim, considerando a observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, propomos a presente, esperando contar com a colaboração dos Pa- res na aprovação da presente Emenda modificativa ao projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022


Paulo Pereira Filho

Vereador do Município de Hortolândia